



**PARECER JURÍDICO Nº385/2024-PGM**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Finanças

**Assunto:** Parecer Jurídico.

**Matéria:** Aditamento de Prazo

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº8.666/93.REAJUSTE.CONTRATUAL.LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

**I. DO RELATÓRIO E DO OBJETO**

Trata-se de análise jurídica para aditamento de prorrogação de prazo de vários contratos, referente ao **Contrato nº 176-PMO/2023, PE nº 023/PMO-2023**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, destinados a atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Oriximiná, Secretaria Municipais e demais órgãos atrelados, com a empresa GRAFICA E EDITORA ANDRADE LDTA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.378.054/0001-58.

Instruído com os seguintes documentos:

1. Despacho nº 166/2024;
2. Dotação orçamentária;
3. OF. Nº 248/2024-SEMAD;
4. Justificativa do fiscal do contrato;
5. Certidões;
6. Contrato nº 176/2023-PMO.

O pedido de aditamento prazo para os aditivos seria até o dia 31 de dezembro de 2024, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

Encaminhado para esta Procuradoria para manifestação.

É o relatório.

**II. DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de prazo **ao Contrato nº 176-PMO/2023, PE nº 023/PMO-2023.**

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para realizar a continuação da **prorrogação de prazo** do objeto acima descrito, tendo por base a justificativa apresentada pelo ordenador de despesas e pelo fiscal do contrato, através de relatório e justificativa (documentos anexos) dos contratos anexos no despacho, assim como, apresentação de certidões de regularidade da empresa.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Importante observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo para a administração, atendendo o interesse público. Seria mais dispendioso realizar nova licitação e, dentre a norma legal existe a possibilidade de haver prorrogação de prazo e quantidade nos termos da legislação.

E conforme a justificativa do procedimento em tela, nos termos do art. 57, §2º, há interesse da pasta em realizar o aditamento de prazo, **primando o interesse público, pelo objeto ora mencionado e pela continuação do serviço.** Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

- 1) Justificativa escrita para a celebração do aditivo;



- 2) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato;
- 3) Manifestação da empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;
- 4) Manifestação acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade do aditivo;
- 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa;
- 6) Minuta do Termo Aditivo.

No que tange aos aspectos formais do procedimento, os documentos apresentados estão dentro da validade legal, para garantir o aditamento de prazo, bem como, possuir a autorização do Gestor da Pasta, com a devida justificativa para firmar o aditamento.

Vale ressaltar, que está em vigência a nova lei de licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Todavia, o entendimento é que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei e da mesma forma, que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação e, ainda, que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Dessa forma, observados os pontos acima, em tese poderá haver o prosseguimento do aditivo, desde que, observados os requisitos necessários conforme o exposto, **com apresentação dos documentos atualizados, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade** competente para a formalização dos atos, como expressamente disposto na Lei nº 8666/93.

#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, de maneira sugestiva, pela possibilidade jurídica do aditamento de prazo **ao Contrato nº 176-PMO/2023, PE nº 023/PMO-2023**, pela observância dos requisitos acima exposto, tanto para o aditamento de prazo, pela sua possibilidade jurídica, desde que seguido os critérios necessários para sua aplicação, nos termos da Lei nº 8666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ORIXIMINÁ**

ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**OPINO**, ainda, que os autos sejam enviados para análise e parecer da Assessoria do Controle Interno deste município, a fim de que seja analisado se a decisão da autoridade responsável, bem com os demais atos foram revestidos de legalidade. Visto que o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, objetivando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, salvo melhor juízo.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade.

Oriximiná-PA, 25 de setembro de 2024.

  
*Lia Fernanda Guimarães Farias*

Procuradora Geral do Município

Dec. 167/2023

  
*Rodrigo Martins de Oliveira*  
Assessor Jurídico  
Dec. 029/2023  
OAB/PA 25.852